

~~042~~
~~542~~

349.152

Administração Escolar - 1940

Administ. dos sistemas públ. de ensino
Diversos

Organização do ensino pri-
mário e normal no Estado
do Rio Grande do Sul.

Arg. Est. 3
Jan. 4

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

XVI - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. Administração da educação

A direção suprema dos serviços de educação e do ensino público compete ao Governador do Estado, que tem como auxiliar imediato o Secretário de Educação e Cultura.

Cabe à Secretaria de Educação e Cultura, na esfera estadual, a administração das atividades relativas à educação escolar e à educação extra-escolar, na conformidade das leis em vigor (art. 2º do dec. n. 578, de 22/7/942 - que dá nova organização à Secretaria de Educação).

A Secretaria da Educação e Cultura, sob a orientação do respectivo Secretário de Estado, constituir-se-á de órgãos de direção, complementares da direção e de execução (art. 3º do dec.cit.).

I - Órgãos de direção - São órgãos de direção: o gabinete do Secretário; os órgãos de administração geral; e os órgãos de administração especial (art. 4º do dec.cit.).

O gabinete do Secretário, dirigido por um chefe de gabinete, destina-se a dar desempenho, executando e transmitindo, às ordens do Secretário de Estado, (art. 5º do dec.cit.).

São órgãos de administração geral: a diretoria geral da Secretaria; diretoria do pessoal, com o serviço de contabilidade; serviço de material; e serviço de prédios.

À diretoria geral da Secretaria compete centralizar, dirigir, coordenar e fiscalizar todos os serviços administrativos.

À diretoria do pessoal incumbe preparar e encaminhar os processos e expedientes relativos ao pessoal; a elaboração do projeto de orçamento anual e execução da contabilidade das verbas da Secretaria.

Ao Serviço de Material compete prover às necessidades de instalação e aparelhamento dos serviços a cargo da Secretaria.

Ao Serviço de Prédios incumbe colaborar na elaboração de projetos e estudos técnicos referentes à construção, adaptação e reparação de prédios escolares e de outros que se fizerem necessários aos serviços da Secretaria e proceder à sua cadastragem, e bem assim intervir em todos os processos de locação de edifícios (art. 6 a 10 do dec.cit.).

São órgãos de Administração especial:- o Departamento de Educação Primária e Normal; a Superintendência do Ensino Profissional; a Superintendência do Ensino Secundário; a Universidade de Porto Alegre; o Departamento de Educação Física e a Diretoria de Estatística Educacional (art. 11 do dec.cit.).

Compete ao Departamento de Educação Primária e Normal exercer, orientar e fiscalizar as atividades relativas à educação pré-primária, primária e normal, bem como o ensino supletivo. ~~xxxxxxx~~
~~xxxxxxxxxxxx~~

Incumbe à Superintendência do Ensino Profissional dirigir e orientar o ensino técnico profissional nos estabelecimentos oficiais e oficializados.

Compete à Superintendência do Ensino Secundário dirigir e orientar os estabelecimentos oficiais e oficializados desse grau de ensino.

Incumbe à Universidade de Porto Alegre a elaboração e a execução dos planos de estudos superiores, na conformidade das leis especiais que regulam o seu exercício.

Compete ao Departamento de Educação Física orientar a educação física escolar.

Incumbe à Diretoria de Estatística Educacional a organização da estatística dos assuntos da competência da Secretaria e a divulgação de seus resultados (arts. 12 a 17 do dec.cit.).

II - Órgãos complementares da direção - São órgãos complementares da direção: Assistência Técnica; Comissão de Eficiência; e Conselho Regional de Desportos (art. 18 do dec.cit.).

A Assistência Técnica funcionará como órgão consultivo sobre as matérias da competência da Secretaria, na forma do Regimento Interno.

A Comissão de Eficiência, além das atribuições que lhe são definidas, em leis especiais, se destinará a estudar e propor as medidas que devam ser tomadas, para que a administração geral da Secretaria se faça com regularidade, rapidez e economia.

O Conselho Regional de Desportos funcionará como órgão consultivo em tudo que disser respeito à proteção a ser dada pelo Estado aos desportos, nos termos da lei federal que regula a matéria (arts. 19 a 21 do dec.cit.).

III - Órgãos de execução - São órgãos de execução: Instituições de Educação Escolar; Instituições de Educação Extra-Escolar; e Serviços Auxiliares (art. 22 do dec.cit.).

São instituições de educação escolar os estabelecimentos de ensino nos diversos graus e especializações (art. 24 do dec.cit.).

São instituições de educação extra-escolar o Museu do Estado e Arquivo Histórico, a Biblioteca Pública, e o Teatro São Pedro (art. 25 do dec.cit.).

IV - Serviços auxiliares - Os serviços auxiliares compreendem: o Serviço de Divulgação; o Serviço de Comunicações; a Portaria; e o Serviço de Transporte (art. 29 do dec.cit.).

Ao Serviço de Divulgação incumbe promover publicações de interesse educacional e cultural.

Ao Serviço de Comunicações compete registrar todo o expediente que entrar ou tiver origem na Secretaria, e ter sob a sua guarda e responsabilidade o arquivo da repartição (arts. 30 e 31 do dec.cit.).

2. Orgãos técnicos centrais

São propriamente orgãos técnicos centrais para o ensino primário e normal do Estado o Departamento de Educação Primária e Normal e a Assistência Técnica.

3. Formação do Professor Primário

A formação do professor primário é feita no Instituto de Educação, com sede em Pôrto Alegre, em escolas normais do interior, e escolas complementares, e escolas normais rurais.

I - Instituto de Educação - O Instituto de Educação tem por fim: promover a formação geral e profissional dos professores primários e professores especializados em música, desenho e educação física; formar administradores escolares - delegados regionais de ensino, orientadores de educação elementar e diretores de escola (art. 2º do dec. n. 7.681, de 9/1/939).

Para cumprimento de seus fins capitais, o Instituto de Educação é constituído de um conjunto de instituições perfeitamente articuladas a saber: Escola de Educação; Escola Secundária; Escola Primária; Jardim da Infância (art. 3º do dec.cit.).

Escola de Educação - Na Escola de Educação, destinada a prover

o preparo profissional dos professores primários, especializados e administradores escolares, o ensino será ministrado em cursos normais e extraordinários.

São cursos normais:- o de formação de professores primários em dois anos; o de formação de administradores escolares em um ano; o de professores especializados em um ano.

São cursos extraordinários:- os de aperfeiçoamento; e os de extensão cultural (art. 5º do dec.cit.).

Escola Secundária - Tem por finalidade proporcionar cultura geral e oferecer oportunidade para a seleção de elementos para a Escola de Educação. O ensino que ministra compreende o ciclo fundamental e o complementar (pré-educacional) (art. 6º do dec.cit.).

Escolas Primárias e Pré-Primárias - Anexas ao Instituto, essas escolas destinam-se a servir de campo de observação, experimentação e prática de métodos e processos, bem como de investigações de ordem educacional (art. 7º do dec.cit.).

A duração do curso da escola primária é de cinco anos e o seu ensino está organizado como nas demais escolas do Estado (§ único do art. 7º do dec.cit.).

Instituições complementares - O Instituto de Educação conta ainda com as seguintes instituições complementares: biblioteca e gabinete de psicologia aplicada (art. 4º do dec.cit.).

Curso de formação do professor primário - Este curso, com a duração de dois anos, ministra o ensino das seguintes disciplinas distribuídas na ordem abaixo:

1º ano

2º ano

Matricula - São condições exigidas para a matricula no 1º ano do curso normal as seguintes:

Prática de ensino - A prática de ensino no curso normal é feita

(art. de dec. n. de de de 19).

Frequência - É obrigatória a frequência às aulas e exercícios práticos no curso normal (art. do dec. n. de de de 19).

Verificação do aproveitamento -

(art. do dec. n. de de de 19).

Corpo docente - O corpo docente do curso normal é constituído por professores

(art. do dec. n. de de de 19).

Direção - A direção do curso normal e a administração do Instituto de Educação incumbem a professor

(art. do dec. n. de de de 19).

II - Escola Normal - A formação profissional do professor primário é o objetivo principal da Escola Normal, a qual assentará sobre a base de um curso fundamental de grau secundário, organizado nos moldes estabelecidos pela legislação federal (art. 2º do dec. lei n. 64, de 14/1/941).

A Escola Normal constitui-se dos seguintes cursos e instituições anexas: curso normal ou profissional, com a duração de dois anos; curso secundário fundamental, de cinco anos; escola primária, de cinco anos; escola pré-primária, de três anos (art. 3º do dec. cit.).

Curso normal - O curso normal ou profissional destina-se a formação técnica de professores primários e o seu ensino distribue-se por diversas secções de disciplinas, agrupadas segundo a sua natureza e objetivos (art. 4º do dec. cit.).

Curso secundário fundamental - O curso secundário fundamental reger-se-á, nas linhas essenciais de sua organização e funcionamento, pela legislação federal respectiva, e destina-se a ministrar cultura propedeutica e geral a alunos de ambos os sexos, permitindo as condições necessárias de observação para a seleção dos candidatos ao curso normal. Além das disciplinas constantes da seriação estipulada na lei federal, o programa desse curso compreenderá ainda, com caráter obrigatório, o ensino de higiene e puericultura, na 5a. série, e artes aplicadas, em todas as séries, e o de música, prolongado até a última série (arts. 5º e 6º do dec. cit.).

Escolas primárias e pré-primárias - Essas escolas, além das finalidades que lhe são próprias, devem servir de campo de observação, experimentação e prática de métodos e processos de ensino, por parte dos alunos do curso normal (art. 7º do dec. cit.).

Organização do curso normal - O plano de estudos do curso normal, o regime escolar e a administração e orientação geral da Escola Normal serão estabelecidos em regulamento que o governo expedirá oportunamente (art. 8º do dec. cit.).

Os atuais funcionários docentes e administrativos da Escola Complementar Oswaldo Aranha, em Alegrete, passam a constituir o quadro do pessoal da Escola Normal Oswaldo Aranha, na mesma localidade, a qual se organizará nos termos do presente decreto (arts. 11 e 1º do dec. cit.).

O professor de pedagogia e prática profissional da antiga Escola Complementar Oswaldo Aranha será classificado no curso normal da Escola desse mesmo nome, em cadeira semelhante.

Os professores do curso de aplicação como os do jardim de infância da Escola Complementar, ora extinta, passam a funcionar nas escolas primárias e pré-primárias respectivamente, da Escola Normal Oswaldo Aranha (arts. 13 e 14 do dec. cit.).

III - Escola Complementar - Nas escolas complementares, oficiais, e particulares, reconhecidas e fiscalizadas pelo governo estadual, existentes no interior do Estado, também é feita a preparação de professor primário.

O curso das escolas complementares tem a duração de 3 anos e constitui-se do ensino das disciplinas distribuídas na seguinte ordem:

1º ano		2º ano
Português		Português
Francês		Francês
Aritmética		Aritmética
Geografia		Algebra e Geometria
Corografia do Brasil		Geografia Geral e Corografia do Rio Grande do Sul
História Geral e do Brasil		História geral
Ciências naturais		Ciências naturais
Economia doméstica		Pedagogia e prática profissional
Desenho		Desenho
Música		Música
Educação física e trabalhos		Educação física
Trabalhos manuais.		Trabalhos manuais
3º ano		
Português	Algebra e geometria	Física e ciências naturais
Francês	História geral	Pedagogia e prática profiss
Aritmética	Cosmografia	sional
Desenho	Música e canto coral	Educ.física e trab.manuais
(art. 15	do dec. n. 4.277	de 13 de Março de 1929).

Matrícula - Para matricular-se no 1º ano da Escola Complementar deverá o candidato exibir os seguintes documentos: certidão de idade provando ser maior de 13 anos; atestado médico; certificado de aprovação no exame de admissão realizado na própria escola. Estão isentos do exame de admissão os candidatos que tenham concluído o curso primário em estabelecimento anexo às escolas normais ou complementares. (arts. 44 e 45 do dec. n. 4.277 de 13 de março de 1929).

Prática de ensino - As aulas de pedagogia e prática profissional durarão o tempo que for necessário, de acordo com o descanso indispensável e sem prejuízo do horário geral. Os alunos do 3º ano da escola complementar acompanharão no curso de aplicação, não só as aulas de didática, mas, também, os serviços administrativos e quanto se relacionem com a execução do regulamento e programas de ensino (arts. 16 e 41 do dec. n. 4.277 de 13 de março de 1929).

Frequência - Perderá o ano todo o aluno que faltar às aulas durante 30 dias consecutivos, ou 40 interpolados, sem causa justificada. A exclusão é resolvida pelo Secretário da Educação, mediante proposta do diretor da escola (arts. 53 e 54 do dec. n. 4.277 de 13 de março de 1929).

Verificação do aproveitamento - Os alunos serão promovidos de ano, pela média obtida das médias das tres sabatinas realizadas durante o ano, quanto às cadeiras que forem lecionadas em mais de um ano do curso, levando-se em conta ainda as notas de aula e os pontos relativos à assiduidade. O exame final dessas cadeiras só será realizado no ultimo ano em que forem lecionadas (art. 67 do dec. n. 4.277 de 13 de Março de 1929).

Corpo docente - O corpo docente das escolas complementares mantidas pelo govêrno do Estado é constituído por professores nomeados em virtude de concurso. Só poderão inscrever-se no concurso brasileiros natos cuja certidão de idade prove ter mais de 21 e menos de 50 anos, e que apresentem atestado médico provando não sofrer de moléstia contagiosa, nem repulsiva (art. 137 do dec. n. 4.277 de 13 de março de 1929).

Direção - A direção e administração das escolas complementares mantidas pelo govêrno do Estado cabe a professor nomeado livremente. Quando a nomeação recair em um dos professores da Escola, acumulará as funções docentes com a de direção. O diretor é substituído nos seus impedimentos por professor designado pela autoridade de ensino competente.

(art. 170^e ¹⁷² do dec. n. 4.277 de 13 de março de 1929).

Ano letivo - O ano letivo nas escolas complementares tem inicio no dia 1^o de março e finda a 16 de novembro (art. 30 do dec. n. 4.277 de 13 de março de 1929).

Instituições complementares e auxiliares -

Caixa escolar - Como instituição de assistência aos alunos das escolas complementares funciona a Caixa Escolar que é organizada nos termos do dec. n. de de de 19)

Condições para equiparação das escolas complementares particulares - Os institutos que pretenderem equiparação, requererão ao governo do Estado a necessária inspeção, afim de verificar se o instituto funciona regularmente e se o prédio satisfaz as condições higiênicas e pedagógica, bem como, se o mobiliário é adequado e se o material didático, os laboratórios de física e química, e o de ciências naturais atendem às necessidades do ensino.

(art. 3 do dec. n. 4.277 de 13 de março de 1929).

Fiscalização do governo do Estado às escolas complementares particulares - Os institutos equiparados são fiscalizados por autoridade designada pela direção central da educação do Estado. Deverão manter a mesma organização didática, os mesmos programas de ensino e processos de verificação do aproveitamento escolar adotados nas escolas complementares oficiais.

(art. 5 do dec. n. 4.277 de 13 de março de 1929).

IV - Escolas Normais Rurais - Fins:-

(art. do dec. n. de de de 19).

O curso das Escolas Normais Rurais tem a duração de anos e ministra o ensino das disciplinas distribuídas na seguinte ordem:

(art. do dec. n. de de de 19).

Matrícula - Para matricular-se no 1º ano das Escolas Normais Rurais o candidato deve apresentar os seguintes documentos:

(art. do dec. n. de de de 19).

Ano letivo - O ano letivo nas Escolas Normais Rurais tem início a de e encerra-se a de (art. do dec. n. de de de 19).

Prática do ensino - A prática do ensino nas Escolas Normais Rurais é feita

(art. do dec. n. de de de 19).

Verificação do aproveitamento - A verificação do aproveitamento nas Escolas Normais Rurais é feita mediante provas

(art. do dec. n. de de de 19).

Corpo docente - São condições indispensáveis para o professor das Escolas Normais Rurais, as seguintes:

(art. do dec. n. de de de 19).

Condições para equiparação das Escolas Normais Rurais -

(art. do dec. n. de de de 19).

Fiscalização das Escolas Normais Rurais -

(art. 200 do dec. n. de de 19).

Instituições complementares e auxiliares das Escolas Normais Rurais -

(art. do dec. n. de de 1943).

Registro dos diplomas dos normalistas das Escolas Normais Rurais-

(art. do dec. n. de de 19).

4. Carreira do professor

I - O magistério público primário do Estado é constituído das seguintes classes de professores: estagiários; professores de 1.ª. entrância; de 2.ª. entrância; e de 3.ª. entrância (art. 61 do Regulamento baixado pelo dec. n. 7.640, de 28/12/938).

II - Classificação das escolas - As escolas primárias do Estado são classificadas, para fins de nomeação, reversão e remoção dos professores, em quatro estágios, de acôrdo com a sua localização, além do estágio especial (art. 1.º do dec.cit.).

São consideradas de 1.º estágio as escolas localizadas em fazendas, centros agrícolas ou industriais e povoados, vilas ou cidades cuja população não seja superior a tres mil habitantes.

São de 2.º estágio as escolas localizadas em cidades ou vilas cuja população não exceda a sete mil habitantes.

São de 3.º estágio as escolas localizadas: a) em cidades de mais de sete mil habitantes; b) em cidades, vilas ou quaisquer núcleos de população cuja proximidade da capital e facil acesso permitam ao professor, sem prejuizo para o regular funcionamento da escola, residir na capital.

São de 4.º estágio as escolas localizadas na zona urbana da capital (arts. 2.º a 5.º do dec.cit.).

III - Ingresso - A) Concurso para professores de letras - Serão admitidos à inscrição no concurso de ingresso no magistério público primário os professores e alunos-mestres diplomados pela Escola Normal ou Escolas Complementares oficiais e equiparadas (art. 9.º do dec.cit.).

Os requerimentos de inscrição devem ser instruídos com os seguintes documentos: a) diploma ou pública forma; b) prova de que o candidato tem mais de 18 anos e menos de 38; c) prova de ser brasileiro; d) prova de estar quite com o serviço militar, quando a ele obrigado; e) certidão de tempo de serviço passada pela direção da Escola em que serve ou serviu o candidato e na qual venha declarado o tempo de exercício, com regência ou sem regência de classe, se pertencente a quadro de substitutos ou ao de professores (dos cursos complementares equiparados e das escolas mantidas pela Cooperativa da Viação Ferrea; pela repartição pagadora se exercer ou tiver exercido a regência de escola ou classe estadual ou municipal; f) certidão das notas de aprovação em português e pedagogia teorica e prática ou de psicologia e pedagogia teorica e prática, bem como da média geral do diploma (art. 10.º do dec.cit.).

A inscrição estará aberta de 1.º a 30 de dezembro (art. 12 do dec.cit.).

As comissões de concurso, designadas pelo Secretario de Educação em número necessário ao rápido andamento dos trabalhos, serão presididas pelo Diretor do Departamento de Educação Primária constituídas, cada uma, de três membros escolhidos dentre delegados regionais, orientadores, diretores de escola e professores de curso primário e normal. Incumbe-lhes o exame da documentação, a apuração dos pontos e a classificação dos candidatos (arts. 13 e 14 do dec.cit.).

Para classificação dos candidatos, concorrerão os seguintes elementos: a) média geral do diploma, calculada até centesimos, multiplicada por três ou quatro, se o candidato for diplomado, respectivamente, pelo curso complementar ou de aperfeiçoamento e por 3,5 ou 4,5 e, além desses cursos, tiver o ginásial; b) os graus de aprovação em português e pedagogia teórica e prática, com aproximação até centésimos, multiplicados por 5; c) os graus de aprovação em psicologia e pedagogia teórica e prática, com aproximação até centesimos, multiplicados por 5,5; d) o tempo de serviço, calculado em meses; 1) se o candidato pertencer ao quadro de professores substitutos do Estado, por mês de exercício, sem regência de classe ou com substituições intercaladas, desde que se não haja verificado nenhuma falta, atribuir-se-á 1/2 pontos; com regência de classe, 1 ponto; 2) Si o candidato for professor de escola ou classe estadual ou municipal ou de curso complementar equiparado ou ainda de escolas mantidas pela Cooperativa da Viação Ferrea, atribuir-se-á 1 ponto, por mês de exercício, em zona urbana, e 2 pontos, em zona rural ou suburbana remota (art. 16 do dec.cit.).

Na apuração do tempo de serviço, consideram-se como um mês as frações de 15 ou mais dias (§ 1º do art. 16 do dec.cit.).

Considerar-se-á, na contagem dos pontos, no que respeita à média geral do diploma, como aos graus de aprovação, a nota real, sem o acrescimo a que tem direito o aluno, na conclusão do curso, de acordo com o art. 72, § único do regulamento do ensino normal (§ 2º do art. 16 cit.).

Em igualdade de condições, serão fatores determinantes na classificação: a) o tempo decorrido desde a formatura até a data do concurso; b) a precaridade das condições econômicas do candidato (§ único do art. 18 do dec.cit.).

O concurso será válido por dois anos. Para o preenchimento das vagas que ocorrerem nesse período, serão designados os candidatos ainda não convocados, pela ordem rigorosa de classificação (art. 24 e § único do dec.cit.).

Os candidatos serão nomeados em obediência rigorosa à ordem de classificação e passarão a integrar o quadro de estagiários do magistério público primário (art. 21 do dec.cit.).

Aos candidatos que conquistarem os três primeiros lugares, reserva-se o direito de escolha das vagas, em qualquer estágio (art. 22 do dec.cit.).

O candidato diplomado pelo curso de aperfeiçoamento que houver obtido diploma com distinção, neste curso, como no complementar, tem igual direito (§ único do art. 22 do dec.cit.).

Aos demais candidatos, o Secretario da Educação e Cultura designará as vagas do primeiro estágio, tomando em consideração a circunstancia de residir a família do concorrente no local da escola (art. 23 do dec.cit.).

Concurso para professores de desenho, música e canto orfeônico - Serão admitidos à inscrição no concurso para provimento das vagas de professores de desenho e música e canto orfeônico os diplomados nos Institutos de Belas Artes e Conservatórios do Estado (art. 25 do dec.cit.).

A inscrição requerida nas mesmas condições estabelecidas para os professores de letras (art. 10, letras a, b, c e d) estará condicionada à apresentação de certificado das notas ou nota de aprovação, se não constarem no diploma (art. 27 do dec.cit.).

A classificação dos candidatos far-se-á em face dos graus do diploma e dos obtidos em prova de didática especial (teórica e prática), a que os mesmos deverão submeter-se e que versará sobre questões formuladas dentro de um programa a ser publicado, 60 dias antes do concurso. Os candidatos que não possuírem diploma de canto, estão sujeitos a uma prova em que se verifique a capacidade auditiva e a voca indispensáveis à eficiência do trabalho que se propõem executar. A prova referida será eliminatória e sua qualificação far-se-á dentro do conceito de suficiente e insuficiente (art. 28 do dec.cit.).

A comissão julgadora dos candidatos compor-se-á de três membros designados pelo Secretario da Educação e Cultura dentre professores especializados em desenho, música e canto orfeônico e em pedagogia (art. 29 do dec.cit.).

A classificação final será feita de conformidade com o disposto no art. 18 e seu § citado.

Os candidatos classificados serão distribuídos na ordem da classificação pelas diversas vagas, atentas as necessidades do ensino e a importância da localidade (art. 33 do dec.cit.).

O concurso será válido por dois anos e o período de inscrição vai de 1º a 30 de dezembro (arts. 26 e 34 do dec.cit.).

IV - Reversão - O concurso de reversão far-se-á para o primeiro estágio, se o candidato contar até 2 anos de exercício; para o segundo, se contar de 2 a 4 anos; para o terceiro, se contar de 4 a 6 anos; para o quarto, se mais de 6 (art. 35 do dec.cit.).

Serão admitidos à inscrição apenas os candidatos que tiverem estado afastados dos cargos, no máximo, durante 10 anos (art. 37 do dec.cit.).

O candidato a reversão deverá dirigir o requerimento de inscrição ao governo do Estado, incluindo os seguintes documentos: a) certidão passada pela Secretaria de Educação e Cultura que prove não ter sido o candidato demitido, em virtude de processo disciplinar; b) atestado de saúde passado pelo Departamento Estadual de Saúde ou por Junta Médica, designada pela autoridade competente; c) certidão de idade que prove ter, no máximo, 38 anos; d) certidão do tempo de serviço efetivo passada pelo Tesouro do Estado (art. 38 do dec.cit.).

V - Remoção - O provimento das vagas nas escolas públicas primárias de 2º, 3º, e 4º estágios far-se-á mediante concurso, uma vez por ano, na primeira quinzena de janeiro (art. 40 do dec. n. 7.640, de 28/12/938).

A inscrição para o concurso estará aberta, durante 30 dias, de 1º a 30 de dezembro (art. 41 do dec.cit.).

Podem-se inscrever no concurso os professores efetivos ou contratados que contem, no mínimo, 400 dias de serviço efetivo no estágio. As remoções far-se-ão para estágio imediatamente superior, sendo, todavia, permitida a passagem de 1º a 3º e de 2º a 4º sempre que o candidato provar ter o mínimo de 800 dias de exercício efetivo no estágio. O professor que contar, pelo menos 200 dias de exercício, poderá pedir sua remoção, para outra escola do mesmo estágio ou de estágio inferior, na época fixada no art. 41 (arts. 43 a 45 do dec.cit.).

Será admitido à inscrição o candidato que a requerer, apresentando: certidão do tempo de serviço efetivo no magistério e no estágio em que se acha; atestado relativo à duração do curso profissional, ao tempo em que se diplomou; boletim fornecido pela direção da escola e visado pelo Delegado Regional do Ensino, com o ciente do interessado, em que se declare: a escola, classe e turno em que serve o professor, bem como a zona em que funciona a escola; a frequência do candidato nos dois últimos anos; o número de alunos matriculados na classe sob sua direção e o de promovidos, nos dois últimos anos; o serviço docente, em horário desdobrado; o tempo de exercício em escola rural ou suburbana remota, si o candidato, atualmente, rege classe nessas condições; as contribuições ao ensino, como sejam, trabalhos publicados, comissões desempenhadas, estudo e experimentação de novos métodos e processos de ensino, participação de novos métodos e proces-

dos de ensino, participação nas atividades da "hora da leitura" ou quaisquer iniciativas que importem em maior eficiência do trabalho escolar. Atestado, passado pela autoridade competente, relativo aos cursos de aperfeiçoamento e extensão realizados pelo candidato, no qual conste a sua frequência e aproveitamento (art. 46 do dec.cit.).

Na classificação dos candidatos, concorrerão os elementos abaixo discriminados, como antecedentes da sua vida profissional, valorizados, de acôrdo com as seguintes normas: I - Duração do curso: a) curso de aperfeiçoamento - dez pontos; b) curso complementar de 4 anos - oito pontos; c) curso complementar de 3 anos - seis pontos; d) em qualquer dos casos, adicionar-se-ão tres pontos, si o candidato fôr diplomado em curso ginásial. II - Tempo liquido de serviço no estágio - tres pontos por ano; o tempo superior a $6\frac{1}{2}$ meses computar-se-á como, um ano. III - Frequência do professor nos dois ultimos anos de atuação - tantos pontos, quantos forem os dias de trabalho, divididos pelo número de meses letivos; IV - Promoção de alunos, também nos dois ultimos anos - um número de pontos correspondentes à percentagem dessa promoção, levada em conta a constituição da classe e o meio social em que funciona a escola, Perderá o direito a esses pontos o candidato que: a) tiver frequência inferior à metade dos dias letivos do ano; b) não conseguir, pelo menos, 40% de promoção. V - Regência de escola ou classe em zona rural ou suburbana remota - 10 e 8 pontos, respectivamente, por ano de exercício contínuo, nos dois últimos anos. VI - Frequência regular a cursos de aperfeiçoamento ou extensão, determinada ou permitida pela Secretaria de Educação e ~~Saúde~~ ^{Cultura} Pública - 10 pontos. VII - Contribuições ao ensino - até 10 pontos, de acôrdo com a natureza das mesmas, a juízo da comissão de concurso (art. 47 do dec.cit.).

Si o candidato fôr diretor de escola ou auxiliar de direção, a percentagem a lhe ser creditada, relativamente à promoção de alunos, será a da escola (art. 48 do dec.cit.).

Para efeito de remoção, conta-se como de efetivo exercício o comissionamento ou adição, em qualquer serviço do aparelho educacional do Estado (art. 50 do dec.cit.).

Os conjuges professores deverão pedir inscrição num só requerimento e serão chamados simultaneamente para escolha da escola ou classe vaga (art. 51 do dec.cit.).

Serão providas em 1º lugar as vagas do 4º estágio, seguindo-se as do 3º e 2º, e, as novas que se abrirem passarão a figurar imediatamente na relação referida no art. 42 (art. 55 do dec.cit.).

VI - Remoções livres - Em qualquer época, conceder-se-á remoção, a pedido, sem o tempo regulamentar, para escola do mesmo estágio ou

estágio inferior, nos casos de absoluta incompatibilidade com o clima, provada em inspeção de saúde, perante junta médica do Departamento Estadual de Saúde ou pelo mesmo designada (art. 57 do dec.cit.).

Serão permitidas permutas, em qualquer época, ressalvados os interesses do ensino, dentre professores do mesmo estágio e da mesma categoria, desde que os candidatos tenham, pelo menos, 200 dias de exercício efetivo no estágio. A professora casado com funcionário público poderá ser removida para a localidade em que o mesmo tiver exercício, seja qual fôr o estágio a que pertencer a escola (arts. 59 e 60 do dec.cit.).

VII - Promoção - Serão nomeados professores efetivos de 1ª. entrância os estagiários que satisfizerem as condições abaixo discriminadas, devidamente comprovadas com certidões fornecidas pelo Tesouro do Estado (inciso 1,a) e pela direção da escola, com o visto do Delegado Regional de Ensino (inciso 1,b, 2 e 3):

- 1 - de exercício: a) um ano de exercício efetivo decorrido, no máximo, em duas escolas; b) pontualidade não inferior a 90% dos dias letivos do ano.
- 2 - de atuação docente: a) execução do programa de ensino que lhe fôr confiado; b) orientação pedagógica do trabalho escolar; c) interesse pelas atividades educativas extra-classe.
- 3 - de atuação moral e social: a) no meio escolar; b) no meio social.

Do julgamento feito pela direção da escola e confirmado pelo Delegado Regional de Ensino, caberá recurso para o Secretário da Educação e Cultura (art. 62 do dec.cit.).

Si o estagiário não satisfizer as exigências estabelecidas nos incisos 1, 2 e 3, ser-lhe-á negada a efetivação no magistério, prorrogando-se-lhe a interinidade por mais dois anos, independentes de qualquer formalidade (art. 63 do dec.cit.).

As promoções dos professores efetivos far-se-ão para entrância imediatamente superior, provado o exercício efetivo de dez anos dentro da categoria a que pertencem (art. 64 do dec.cit.).

VIII - Direção de grupo escolar - Para fins de nomeação e promoção dos diretores das escolas públicas primárias do Estado, ficam estas classificadas, de acôrdo com o número de classes de que se constituem, em quatro categorias: a) são de quarta categoria as escolas que contam até 7 classes; b) de terceira, as que contam de 8 a 15 classes; c) de segunda, as que contam de 16 a 25 classes; d) de primeira, as que contam mais de 25 classes (art. 67 do dec.cit.).

As direções das escolas primárias serão preenchidas por professores primários nomeados em comissão, ou mediante a remoção ou promoção de professores já comissionados no cargo de diretor, com exercício em escolas da mesma categoria, ou de categoria inferior (art. 68 do dec.cit.).

A recondução do diretor far-se-á sob proposta da Delegacia Regional de Ensino, apresentada à autoridade competente, é mediante a comprovação de: a) possuir o professor as qualidades essenciais do diretor; b) haver conseguido integrar a escola no meio social, despertando o interesse da criança e da família pela mesma e incentivando a cooperação dos pais com os professores na obra educativa; c) haver demonstrado formação ética superior, em suas relações, quer com as autoridades escolares, quer com os corpos docentes, docentes e administrativos ou ainda com o meio social; d) ter revelado capacidade na administração do ensino, pela organização das classes e distribuição adequada dos professores; e) haver obtido rendimento escolar, de acordo com as possibilidades da escola; f) haver contribuído, por meio de estudos, publicações, experimentação de novos métodos e processos didáticos, para o desenvolvimento e progresso do ensino; g) haver frequentado os cursos intensivos de administração escolar; h) haver alcançado boa percentagem de frequência escolar; i) ter tido assiduidade não inferior a 80% dos dias de trabalho escolar (art. 69 do dec.cit.).

Durante o curso de administração, avaliar-se-á do aproveitamento dos candidatos, pelos professores a cujo cargo ficou a execução do programa, far-se-á a sua classificação e, em obediência a esta, o provimento das direções vagas. Si o número de candidatos classificados fôr inferior ao de vagas, a Secretaria da Educação e Cultura nomeará livremente os professores que as deverão preencher e que terão exercício até a realização do próximo curso de administração escolar. Far-se-á a nomeação inicial de diretor, de preferência, para as escolas primárias de quarta categoria (arts. 73 a 75 do dec.cit.).

As direções das escolas de terceira, segunda e primeira categorias serão providas mediante promoção, por merecimento avaliado, em face do disposto no art. 69 deste decreto ou por designação, de acôrdo com o art. 73 (art.76 do dec.cit.).

A remoção do diretor para escola de igual categoria será permitida, desde que conte o mínimo de 200 dias de exercício efetivo no cargo. Provada, perante a autoridade sanitária competente a incompatibilidade com o clima da localidade em que exerce suas funções, pode o diretor requerer remoção, mesmo sem o estágio determinado (art. 77 do dec.cit.).

IX - Orientador de educação elementar - Ao cargo de orientador de educação elementar, cuja função primordial é prestar assistência técnica ao professor primário, podem candidatar-se os diretores de escolas de qualquer categoria e os professores primários, com dois e cinco anos, no mínimo, respectivamente, de exercício efetivo no magistério público estadual.

Os orientadores serão nomeados, interinamente, por proposta do Diretor Geral da Instrução Pública, mediante indicação das Delegacias Regionais e parecer da Seção Técnica, tendo-se em vista, num e noutro caso, a experiência e as qualidades morais e profissionais dos professores.

Após o comissionamento de dois anos, serão os orientadores efetivados nos cargos, mediante a aprovação em cursos de especialização ou em concursos de provas e antecedentes.

São elementos de classificação no concurso: 1) o passado do candidato considerado do ponto de vista moral e profissional; 2) apresentação de um trabalho de caráter técnico - de crítica e investigação pessoal - cujo tema será de livre escolha do candidato.

A banca julgadora será constituída de quatro membros escolhidos dentre chefes de serviço da Diretoria Geral da Instrução Pública e professores da Escola Normal, assumindo um deles a presidência, por delegação dos demais (arts. 86 a 88 do dec.cit.).

X. Transferência de professor com exercício em escolas de formação do magistério primário - A transferência de professores, com exercício em escolas de formação do magistério primário, poder-se-á fazer: a) - de uma para outra Escola Complementar; b) de um curso de Escola Normal para o de outra, ou do Instituto de Educação e vice-versa; c) do ciclo complementar do curso secundário do Instituto de Educação para o curso técnico pedagógico de Escola Normal, e deste para aquele; d) de um curso técnico pedagógico de Escola Normal para o de outra, ou do Instituto de Educação e vice-versa (art. 1º do dec.lei n. 489, de 13/2/942).

A transferência está condicionada à verificação de vaga em cadeira constante do currículo dos cursos mencionados no artigo anterior (art. 2º do dec.cit.).

O provimento das vagas resultantes do desdobramento de classes para constituição de novas turmas e melhor distribuição do ensino, far-se-á, pela remoção de professores efetivos de acordo com os artigos 1º e 2º do presente decreto (art. 3º do dec.cit.).

XI - Provimto dos cargos de professores de educação física - Os cargos de professores de educação física nas escolas primárias do Estado são providos por professores diplomados na escola oficial de educação física, mantida pelo govêrno estadual ou pelo de outras unidades federadas da União, na forma seguinte: a) - pela designação de professores já pertencentes ao magistério estadual; b) - pelo contrato de professores estranhos ao ~~XXXX~~ magistério estadual. Os professores a que se refere a alinea a do artigo anterior serão distribuidos pelas escolas em que tinham exercício, ou por outras, a começar pelas da capital do Estado, de acôrdo com as necessidades do ensino e atenta à média geral do diploma de "normalista especializada em educação física". Em igualdade de condições terá preferência o que contar mais tempo de exercício no magistério público. No caso de não se proverem, por esse modo todos os cargos, serão as vagas restantes preenchidas por contrato na forma estabelecida na alinea b do artigo 1º do presente decreto (arts. 1º e 3º do dec. n. 193, de 11/1/941).

Para efeito de contrato, levar-se-à em conta, rigorosamente, a média dos diplomas conferidos pela Escola Superior de Educação Física (§ 1º do art. 3º do dec.cit.).

Aos professores de educação física, quer pertencentes ao magistério estadual, quer contratados, atribuir-se-à a gratificação de 1/3 de seus vencimentos, quando exercer atividade docente em mais de uma escola (art. 4º do dec.cit.).

Os professores contratados perceberão os vencimentos correspondentes à classe "C" da carreira do magistério estadual (§ 3º do art. 3º do dec.cit.).

5. Escola primária

Fins - A escola primária tem por fim promover e orientar a formação integral das crianças que a ela concorrem. A escola primária procurará familiarizar a criança com o meio em que vive, levando-a a compreender que o processo social se condiciona ao aperfeiçoamento pessoal e a sentir o dever de colaborar, como membro digno, na comunidade de que faz parte (art. 1º do dec. n. 8.020, de 29/11/39).

Tipos - As escolas públicas de ensino primário comum do Estado obedecem a dois tipos: a) escola isolada; b) grupo escolar. De conformidade com o número de classes que os constituem, os grupos escolares são classificados em quatro categorias, a saber: de 4a. categoria os que contam até sete classes; de 3a., os que contam de oito a quinze classes; de 2a., os que contam de dezesseis a vinte e cinco classes; e de 1a., os que contam mais de vinte e cinco classes. No fim do ano letivo, é feita a revisão das categorias dos grupos escolares, de acordo com os dados fornecidos pelos delegados regionais de ensino (art. 1º do dec. cit.).

O ensino primário é obrigatório em todo o território do Estado, e, nas escolas mantidas pelo governo, é gratuito. A gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados. Assim, por ocasião da matrícula, será exigido aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escasses de recursos, uma contribuição módica e mensal para a Caixa Escolar, como preceitua o art. 130 da Constituição Federal em vigor (arts. 1º e 3º do dec. n. 7.212, de 8/4/938).

Extensão do currículo - O curso em todas as escolas primárias é de 6 anos (art. 23 do dec. n. 7.929, de 30/8/939).

Programas - Os programas das escolas primárias imprimem orientação uniforme ao trabalho educativo nas referidas escolas, através da prefixação dos objetivos a atingir e da previsão dos meios adequados a realizá-los. Para a adequação da escola às exigências e aspirações do meio que recolhe o aluno, reconhece ser forçoso dar flexibilidade ao plano de trabalho escolar, no qual respeitado o substratum comum, se possam atender à peculiaridades regionais. Ainda mais, considerando-se a impossibilidade de delimitação e graduação, em definitivo, desse mínimo indispensável à vida atual, à minúscula de investigações psicológicas e sociais, realizadas no meio rio-grandense, terão os programas atuais caráter experimental, ficando, portanto, sujeitos a revisões periódicas, a fim de receberem as emendas determinadas pelos resultados de pesquisas, inqueritos e observações relativas às exigências do meio e aos interesses e possibilidades reais de aprendizagem dos escolares (art. 1º do dec. n. 8.020, de 29/11/939).

Matérias - O ensino primário consta das seguintes matérias: linguagem, matemática, estudos sociais, estudos naturais, moral e civismo, desenho e artes aplicadas, música, educação física (art. do dec.cit.).

Horario - Os estabelecimentos de ensino primário do Estado deverão observar o seguinte horário: 1º turno: - das 8 às 12 horas; 2º turno das 13³⁰ às 17³⁰ horas, no período de inverno; e 1º turno das 8,30 às 12,30 horas; 2º turno das 13,30 às 17,30 horas, no período de verão (art. 8º do capítulo II do Regimento Interno das Escolas Primárias).

Ano letivo - O ano letivo inicia-se no primeiro dia útil de março e encerra-se a 15 de dezembro, no entanto, em casos excepcionais e a critério das autoridades superiores de ensino poderá ser alterada a duração do período letivo.

Os estabelecimentos de ensino não funcionarão, durante o período letivo, nos seguintes dias: a) aos domingos; b) segunda e terça feira de carnaval; c) quinta, sexta e sábado da Semana Santa; d) de 1º a 15 de julho; e) nas datas nacionais e estaduais, sem prejuízo das comemorações, que serão, obrigatoriamente, realizadas nesses dias; f) no dia seguinte a concentrações ou desfiles que exijam a permanência dos alunos em formatura por mais de duas horas (capítulo I, do Regimento Interno das Escolas Primárias).

Orientação geral do ensino - A aprendizagem deverá ser ativa, processando-se em situação total ou real e ajustando-se na escolha dos processos, seleção das atividades, recursos de motivação e ritmo às características psicológicas do aluno.

As tendências e atividades preferidas pelas crianças, seus desejos e aspirações devem constituir, para que seja eficiente a obra educativa, os pontos de partida desta ação intensional.

Recomenda-se o desenvolvimento do programa por meio de projetos ou unidades didáticas centrais, ou correlação íntima entre as diferentes disciplinas do currículo. Através de todo o trabalho escolar deve-se prover oportunidade para a formação de atitudes e hábitos desejáveis, quer quanto às matérias de estudo, quer no que se refere a formação moral, social, cívica e higienica.

É mister considerar como fator decisivo na formação moral e cívica da criança, o ambiente escolar, o espírito que anima a vida da classe ou da escola, impondo-se harmoniza-lo com os ideais da educação. Gradativamente, através do curso primário, procurar-se-á levar as crianças à aquisição da capacidade de usar com independência as fontes de conhecimento e, pelo desenvolvimento da capacidade de julgamento, a certa independência moral que impeça a absorção completa pelo ambiente, permitindo a reação contra as influências peri-

gosas dos maus exemplos, contra a sugestão das paixões e interesses coletivos que se erguem para combater as convicções morais e nacionais (orientação estabelecida nos programas para as escolas primárias, aprovados pelo dec. n. 8.020, de 29/11/939).

Verificação do aproveitamento escolar - Durante o ano letivo realizam-se duas provas parciais: na primeira quinzena de julho e na primeira de dezembro. Os alunos são promovidos em face das médias obtidas nas duas provas parciais e nos trabalhos de classe, com atribuição de notas graduadas de cinco em cinco pontos, de zero a cem.

Serão promovidos à classe superior os alunos que obtiverem 50 por matéria e 60 no conjunto de todas as disciplinas.

Podem ocorrer, durante o ano letivo, promoções especiais, em face de provas organizadas para esse fim, sempre que se verificar a sua necessidade para a homogeneização das classes (arts. 33 a 35 e 41 do Regimento Interno das Escolas Primárias).

A aprovação dos alunos do primeiro para o segundo ano dependerá de aprovação em uma prova final (art. 36 do Regimento cit.).

Aos alunos do ultimo ano que não lograrem média de aprovação, no máximo em duas matérias, será permitido realizarem exame vago no fim do ano, mediante provas escritas e orais (art. 37 do Regimento cit.).

A correção e julgamento das provas tanto parciais como finais serão feitos por dois professores, quando possível, de turmas paralelas para tal fim designados pelo diretor. Nas escolas isoladas haverá provas no fim do ano letivo, perante comissões designadas pelos respectivos delegados regionais de ensino (art. 43 do Regimento cit.).

Instituições anexas e complementares à escola - A escola primária procurará oferecer aos alunos oportunidades de exercitar atitudes de sociabilidade, responsabilidade e cooperação, pela organização de associações escolares. Procurará obter a colaboração do meio local e exercer influências favoráveis sobre o mesmo, mediante a criação de instituições complementares e auxiliares.

Recomenda-se, além da Caixa Escolar, a criação das seguintes instituições: a) Círculo de Pais e Mestres; b) Auditório; c) Clubes Escolares; d) Liga dos Amigos da Natureza; e) Cooperativa Escolar; f) Merenda; g) Pelotão de Saúde; h) Museu; i) Clubes de Ex-Alunos, etc. As associações de ex-alunos visam estender, além do período escolar a assistência educativa da escola e podem ser recreativas, culturais, esportivas ou de assistência profissional, sanitária, etc.

O Escotismo é uma das atividades que deverão ser exercidas

pelos alunos das escolas primárias, nas organizações aprovadas pelas autoridades de educação.

Todas as instituições deverão ser criadas e funcionar~~em~~ de acordo com as necessidades do ensino e do meio em que funciona a escola (arts. 74 a 78 do Regimento cit.).

Ensino religioso - O ensino religioso será de frequência facultativa, sem onus para o escolar, nem para o Estado, e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos seus representantes legítimos (art. 1º do dec. n. 6.024, de 22/7/ 935).

6. Obrigatoriedade escolar

O ensino primário é obrigatório em todo o território do Estado (art. 1º do dec. n. 7.614 de 12/12/938).

Matrícula - A abertura da matrícula far-se-á anualmente na segunda quinzena de fevereiro, mediante edital baixado pelo delegado regional de ensino da respectiva circunscrição, e publicado pela imprensa da localidade. Deve constar no edital a citação do dispositivo da Constituição Federal que estabelece o ensino obrigatório e das demais disposições legais que prescrevem penalidades para os infratores.

Consideram-se em idade escolar as crianças de 6 anos e meio a 14 anos completos,

São isentas de matrícula as crianças que sofrerem de moléstia contagiosa ou repugnante, ou as portadoras de defeito físico grave, ou de deficit psíquico, que as impossibilite de receber educação nas escolas primárias comuns.

Para matrícula deverá o candidato vacinar-se contra a varíola.

Fimdo o prazo de confirmação de matrícula ou de matrícula nova, de 15 a 28 de fevereiro, poder-se-ão receber novos alunos de acordo com as vagas que ainda existirem, segundo a capacidade que tiver cada escola e do número de professores, encerrando-se definitivamente a matrícula antes do primeiro exame parcial durante o ano letivo.

Transferência - Admitir-se-ão, em qualquer época do ano letivo, alunos transferidos de outras escolas do Estado, mediante apresentação do atestado do diretor ou regente da escola que frequentavam, e os candidatos que não se tiverem matriculado no tempo legal, por motivo perfeitamente justificável.

Nas localidades em que funcionarem várias escolas, terão preferência, em caso de matrícula nova, os candidatos, residentes na zona a que a escola serve.

Matrícula de maior de 14 anos - Ficarão ao critério da direção do estabelecimento aceitar alunos de mais de 14 anos de idade, sem prejuízo para o desenvolvimento normal do trabalho e para a disciplina da escola (Capítulo III do Regimento Interno das Escolas Primárias).

Frequência - É obrigatória a frequência dos alunos matriculados na escola, sendo concedida a frequência mensal ao aluno que comparecer a 12 aulas, nas escolas rurais e a 15, nas escolas urbanas.

Cabe aos pais ou responsáveis comunicar oral ou por escrito à direção da escola a causa da falta de comparecimento do aluno. Caso os pais ou responsáveis não façam essa comunicação, dentro do prazo de tres dias, o diretor do estabelecimento deverá solicitar-lhes esclarecimentos sobre a ausência do aluno.

O diretor do estabelecimento de ensino providenciará o cancelamento da matrícula do aluno quando se verificarem mais de 45 faltas consecutivas ou 60 interpoladas, sem justificação. Consideram-se faltas justificáveis as motivadas por enfermidade do aluno ou de pessoa da família, nojo, e chuvas torrenciais.

A falta de frequência escolar justifica-se; a) perante a direção da escola até 20 faltas consecutivas ou 30 interpoladas; b) perante o delegado regional do ensino ou quem o substitua, até 45 consecutivas ou 60 interpoladas. Os alunos dos 1º, 2º e 3º anos, embora alcançando esse número de faltas, não serão excluídos da escola (Capítulo V, do Regimento cit.).

Recenseamento escolar - À Diretoria de Estatística Educacional cabe realizar, periodicamente, de preferência nos anos de milésimo cinco, quando o Estado não efetuar o censo geral previsto pela Convenção Nacional de 11 de agosto de 1936, o recenseamento da população escolar, compreendendo as crianças de 6 a 15 anos (inciso b, do art. 2º do dec. n. 7.611, de 10/12/938).

a compra, construção ou locação de prédio escolar; encaminhar requisições de material e mobiliário para as escolas; reunir, duas vezes por ano, os orientadores da região, para estudo e discussão dos problemas de ordem técnica e administrativa no sentido do desenvolvimento e coordenação do trabalho escolar; reunir, pelo menos uma vez por ano, na sede da região, os diretores dos grupos escolares, com o fim de orientá-los mediante palestras, discussão de temas relativos à administração e propriamente ao ensino (art. 82, do dec. n. 7.640, de 28/12/938).

Orientadores de ensino - Atendendo às necessidades do serviço de fiscalização e assistência técnica das escolas públicas e particulares, funcionará, distribuído pelas várias regiões escolares, um quadro de orientadores de ensino (art. 4º do dec. n. 7.641, de 28/12/938).

~~Maximpossibilidade~~ Nomeação de orientadores de ensino - Ao cargo de orientadores podem candidatar-se os diretores de escola de qualquer categoria e os professores primários, com dois e cinco anos, no mínimo, respectivamente, de exercício efetivo no magistério público estadual. Os orientadores serão nomeados interinamente, por proposta do Departamento de Educação Primária, mediante indicação dos delegados regionais, sendo efetivados no cargo, após o comissionamento por dois anos, sujeito à aprovação nos cursos de especialização que se organizarem ou em concursos de provas e antecedentes (art. 1º do dec. n. 7.757, de 12/4/939).

Atribuições - Compete ao orientador do ensino: acompanhar diretamente o trabalho escolar, orientando do ponto de vista técnico e encaminhando a solução dos diversos problemas, por meio de demonstrações práticas, discussões ou palestras, e ainda, mediante instruções verbais ou escritas; zelar pela execução dos planos e programas elaborados pelos órgãos técnicos; informar o delegado regional sobre as necessidades das escolas, suas deficiências e irregularidades; colaborar com a delegacia regional na realização de cursos e conferências; fiscalizar e orientar os estabelecimentos de ensino particular, na falta de fiscal privativo; reunir, pelo menos duas vezes por ano, os professores dos grupos escolares e das escolas isoladas, na sede do município em que servem, para orientá-los; remeter mensalmente, até o dia 10, à Delegacia Regional um relatório sucinto sobre os trabalhos de orientação e fiscalização (art. 89 do dec. n. 7.640, de 28/12/938).

Auxiliares de delegacias - Na impossibilidade de manter, de imediato em cada região escolar, orientadores em número suficiente à execução dos trabalhos de orientação e fiscalização do ensino, serão designados, em cada município das diferentes regiões esco-

lares, Auxiliares de Delegacia, cuja função se exercerá junto às escolas isoladas.

Nomeação de auxiliares de delegacia - Os auxiliares de delegacia serão diretores de grupos escolares, nomeados mediante indicação do delegado regional de ensino, podendo ser, em qualquer tempo, dispensado do cargo (art. 1º do dec. n. 7.757, de 1º/4/939).

Atribuições - Os auxiliares de delegacia deverão cooperar com os orientadores de ensino, por determinação do delegado regional, nos serviços de fiscalização e orientação do ensino nas escolas isoladas e desempenhar as funções atribuídas aos orientadores, na falta destes (art. 1º do dec.cit.).

8. Assistência médica e dentária

O Serviço de Higiene Escolar, diretamente subordinado à Divisão Técnica do Departamento Estadual de Saúde, tem por incumbência a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, compreendida, nessa expressão geral, a vigilância sanitária dos edifícios que ocupam, do pessoal docente, discente e administrativo (art. 1º do dec. n. 7.481, de 14/9/938).

O serviço dentário dos estabelecimentos de ensino está sob a direção e orientação do Serviço de Higiene Escolar do Departamento Estadual de Saúde (art. 7º do dec.cit.).

O Serviço de Higiene Escolar tem organizado, além do quadro de médicos-inspetores, dentistas-inspetores, o das educadoras sanitárias cuja atribuição é de auxiliar os trabalhos médicos e dentários, bem como os de educação sanitária propriamente, de verificar as causas de falta de frequência dos escolares, averiguar as condições econômicas e de saúde das famílias dos escolares, conduzir aos centros de saúde e postos de higiene os alunos necessitados de assistência médica (art. 8º do dec.cit.).

9. Instituições de assistência escolar

I. Caixa escolar - Funciona em todos os grupos escolares e escolas isoladas, mantidas pelo governo do Estado, uma caixa escolar organizada nos termos dos estatutos adotados pela Secretaria de Educação e Cultura (art. 76 do Regimento Interno das Escolas Primárias).

Fins - Tem a Caixa Escolar por finalidade prestar assistência, de acôrdo com as condições dos alunos e suas possibilidades pecuniárias, a todas as crianças necessitadas, fornecendo-lhes gratuitamente material escolar e vestuário; mantendo os serviços de merenda escolar; e prestando assistência médico-dentária (art. 1º dos Estatutos).

Administração - A Caixa será administrada por uma diretoria constituída por um presidente que será o diretor do estabelecimento de ensino, por dois secretários, dois tesoureiros e uma comissão de contas composta de seis membros. Esses cargos serão providos com alunos dos dois últimos anos, eleitos pelas duas classes, reunidas em assembléa geral (art. 2º dos Estatutos).

As Caixas Escolares das escolas isoladas de cada município terão uma diretoria comum, escolhida entre elementos dos corpos docente e discente dessas escolas (art. 76, § 2º do Regimento Interno das Escolas Primárias).

Patrimônio - A receita da Caixa Escolar constará de contribuição dos alunos e professores, donativos, saldo das demais instituições e produto de festas beneficentes e da venda de trabalhos manuais realizados com material fornecido pela Caixa Escolar. Estão isentos da contribuição, nos termos do art. 130 da Constituição Federal de 1937, os pais ou responsáveis por alunos, que declararem não dispor de recursos pecuniários (art. 3º dos Estatutos).

Sócios - Os sócios são de quatro categorias: beneméritos, remidos, e contribuintes que pagarem mensalmente de ~~Cr\$ 500,00~~ 50 centavos a 2 cruzeiros, e contribuintes avulsos, com contribuição voluntária variável. Só terão direito de voto os sócios das tres primeiras categorias (§ 1º do art. 2º dos Estatutos).

10. Edificações e aparelhamento escolares

A edificação dos prédios escolares está afeta a Secretaria das Obras Públicas do Estado a qual incumbe a elaboração dos respectivos projéto de acôrdo com os planos propostos pela Secretaria da Educação e Cultura.

?

11. Despesas com o ensino primário e normal

Do orçamento para 1939, constam os seguintes dados:

Despesa total do Estado.....	348.781:485\$250
Despesa com os serviços gerais de educação.....	25.205:871\$000
Despesa com o ensino normal.....	741:000\$000
Despesa com o ensino primário.....	17.692:600\$000

As despesas com os serviços gerais de educação alcançaram 7,23% sobre o orçamento total das despesas do Estado.

As do ensino primário 5,07% sobre esse total, e sobre a despesa com o ensino propriamente dito.

As despesas com o ensino normal representaram sobre as do ensino propriamente dito. so-

Do orçamento para 1942, constam os seguintes dados:

Despesa total do Estado.....	378.679:209\$400
Despesas com os serviços gerais de educação.....	38.059:002\$700
Despesas com o ensino normal.....	1.836:000\$000
Despesa com o ensino primário.....	23.377:200\$000

As despesas com os serviços gerais de educação alcançaram sobre o orçamento total das despesas do Estado.

As do ensino primário sobre esse total, e sobre a despesa com o ensino propriamente dito.

As despesas com o ensino normal representaram sobre as do ensino propriamente dito. so-

12. Ensino municipal

Cada município mante^m dentro de suas possibilidades financeiras, uma rede escolar sob sua exclusiva administração e orientação.

13. Ensino particular

O ensino primário é livre à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares, de qualquer orientação filosófica, não contrária aos bons costumes e às leis do país (art. 4º do dec. n. 7.614, de 12/12/938).

Nenhum estabelecimento de ensino, salvo os fiscalizados pelo govêrno federal, poderá funcionar sem estar registrado na seção competente da Secretaria de Educação e Cultura (art. 15º do dec. cit.).

O registro dos estabelecimentos particulares far-se-à mediante requerimento dirigido ao secretário da Educação e Cultura. É gratuito e será averbado em livro especial da Secretaria respectiva. O requerimento solicitando registro deverá conter as seguintes declarações: denominação do estabelecimento expressa em vernácu-

lo; localização com a indicação do município, distrito, rua e número do prédio; instituição mantenedora com a indicação precisa de sua déde e natureza do auxílio; data de sua fundação; condições do funcionamento dos cursos e do estabelecimento, a saber: internato, semi-internato e externato, masculino, feminino ou mixto, curso maternal, pré-primário, primário fundamental, supletivo, emendativo, secundário, técnico profissional, comercial; a extensão de cada curso e os respectivos programas; diurno ou noturno; estipulação do horário; número de alunos, discriminando os contribuintes e os gratuitos; período de férias. Ainda, o requerimento deverá com referencia ao corpo docente indicar: relação nominal dos professores, mencionando a nacionalidade, tempo de residencia no país e no Estado, cursos que frequentaram e diplomas que possuem, relativamente a cada um; designação de cada um quanto a matéria e ao curso; atestado de que não sofrem de molestia contagiosa nem apresentem defeito físico repulsivo; atestado de boa conduta firmado por autoridade competente (art. 4º do Regulamento do Registro e Fiscalização das Escolas Particulares, aprovado pelo decreto n. 7.614, de 12/12/938).

Concedido o registro, o Estado passará imediatamente a fiscalizar a escola e indicará os professores públicos que aí deverão servir, quando fôr mister (art. 7º do Reg. cit.).

As escolas particulares não poderão: receber auxílio ou subvenção de governo estrangeiro ou de instituição com sede no estrangeiro; apresentar na fachada ou interior do edifício inscrições em língua estrangeira; ostentar bandeira de outra Nação e prestar homenagem a chefe du membro de govêrno estrangeiro; adotar saudações características de partidos políticos estrangeiros; usar castigos corporais ou incompatíveis com a dignidade humana (art. 8º do Reg. cit.).

As escolas particulares deverão ser dirigidas por brasileiros natos; funcionar em prédios ou salas que satisfaçam exigências higienico pedagógicas; dispor de material escolar adequado; manter os alunos distribuídos em classes organizadas, de conformidade com o seu adiantamento e desenvolvimento; fixar o máximo de tempo de trabalho, identico ao das escolas oficiais; ministrar educação física, ensino civico e trabalhos manuais, na forma das diretrizes oficiais; possuir bandeira e o mapa do Brasil; praticar os atos de culto civico prescrito às escolas oficiais; ter professores que conheçam perfeitamente a língua nacional; adotar as obras didáticas aprovadas pelo govêrno; facilitar a ação do professor público designado para servir no estabelecimento e dar preferência, no horário, a matérias de nacionalização; escriturar em vernáculo todos os livros da administração; facilitar as visitas aos inspetores escolares e médicos, inde-

pendente de aviso prévio; possuir livro especial para registro de inspeção; fornecer os dados requisitados pela estatística educacional; promover a integração dos alunos nas organizações oficiais, como o escotismo; organizar uma biblioteca de obras nacionais para alunos; submeter à apreciação do secretário da Educação e Cultura a denominação dos estabelecimentos de ensino; conceder aos alunos um período de férias idêntico ao das escolas públicas (art. 9º do Reg.cit.).

Desde que mantenham alunos gratuitos, as escolas particulares de ensino deverão criar a Caixa Escolar, com a organização e finalidades das existentes nas escolas públicas (art. 10º do Reg.cit.).

A fiscalização das aulas particulares estará a cargo dos delegados escolares regionais. Sempre, porém, que se tornar necessário, será designado um fiscal para determinado município, o qual agirá sob a orientação do delegado. Todas as autoridades federais, estaduais e municipais poderão visitar, em caráter de inspeção as escolas particulares, transmitindo as suas impressões ao diretor incumbido da fiscalização.

Os estabelecimentos particulares deverão ser inspecionados em cada trimestre pelo respectivo delegado escolar e pelos inspetores de função municipal, cada mês (arts. 12 e 14 do Reg.cit.).

14. Nacionalização do ensino

A instrução primária será ministrada exclusivamente em português.

Nas escolas primárias não é permitido o ensino e o emprego de língua estrangeira, no turno de trabalho ou fora dele.

Quando um estabelecimento mantiver cursos elementar e secundário, de qualquer natureza, poderá ensinar línguas estrangeiras nas classes de grau secundário, devendo, porém, haver absoluta separação entre os dois cursos.

Os cursos para exclusivo ensino de uma língua estrangeira não poderão funcionar em casas ou salas destinadas ao ensino primário.

Nos edifícios em que funcionem ~~as~~ escolas primárias não haverá inscrições em língua viva estrangeira nem homenagens a chefes ou membros do governo estrangeiro, nem serão feitas saudações características de partidos estrangeiros.

Nenhum estabelecimento particular de ensino primário ou normal poderá ser subvencionado por governo estrangeiro ou instituição com sede no estrangeiro (art. 7º do dec. n. 7.614, de 12/12/938).

Nenhuma escola primária poderá ter diretores estrangeiros e professores que não conheçam perfeitamente a língua do país. Nos cursos pré-primários será empregada, exclusivamente, a língua vernácula (arts. 8º e 9º do dec.cit.).

Nas escolas primárias em que se lecionava a língua estrangeira, haverá, sempre que possível, um ou mais professores do Estado, designados pela Secretaria de Educação e Cultura, para o ensino do português, da história e da geografia pátrias, e para ministrar a educação cívica. Esses professores serão ~~excolhidos~~ retirados, dos estabelecimentos particulares de ensino, quando, a critério da fiscalização, já existir na escola um perfeito espírito de brasilidade (art. 10º do dec.cit.).

Os professores incumbidos da nacionalização em estabelecimentos particulares de ensino perceberão, além dos seus vencimentos uma gratificação correspondente a 1/3 dos mesmos, pagos pelos cofres do Estado. O tempo de serviço desses professores nessas escolas considerar-se-á prestado no magistério público e será computado em dobro, para todos os efeitos legais.

Quando as circunstâncias o exigirem, o governo poderá contratar para essas escolas professores do sexo masculino. Esses professores não gozarão das garantias atribuídas ao magistério público podendo ser dispensados a qualquer momento, e receberão os vencimentos correspondentes aos professores classificados em primeira entrada (arts. 11 e 12 do dec.cit.).

As escolas primárias particulares deverão cumprir rigorosamente as determinações de caráter cívico, emanadas da Secretaria de Educação e Cultura. Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar sem o devido registro na Secretaria de Educação. O registro e as condições de funcionamento e fiscalização dessas escolas estão previstos no regulamento baixado pelo secretário da Educação e Cultura, aprovado por este decreto e que se lhe segue (arts. 13 e 15 do dec.cit.). (V. Título 13 - Ensino particular).

A infração dos dispositivos das leis que regulam os estabelecimentos particulares de ensino e a nacionalização do ensino corresponderá as seguintes penalidades: 1 - afastamento do diretor e professores; 2 - fechamento temporário da escola; 3 - fechamento definitivo. Na graduação das penalidades, ter-se-á em conta, principalmente, a gravidade intensional da infração. Da resolução da Secretaria da Educação e Cultura que impõe a penalidade, caberá recurso para a Interventoria do Estado (art. 17 do dec.cit.).

15. Ensino primário para adultos

Cursos noturnos - O Estado mantém na Capital cursos noturnos de ensino primário comum para adultos compreendendo duas seções: masculina e feminina.

Nos cursos noturnos funcionam professores dos quadros do magistério público estadual (art. ... do dec. n. ... de ... de 19 ...).

Escolas regimentais - Em todas as unidades militares do Exército, sediadas no Estado, funcionam, sob a regência de professores das escolas públicas, aulas de curso primário, destinadas aos conscritos, nas quais o horário e período letivo tendem às conveniências do serviço militar (art. ... do dec. n. ... de ... de 19 ...).

16. Diversos

Biblioteca pública - Subordinada à Secretaria de Educação pelo dec. n. 6.890, de 9/11/937, a Biblioteca pública tem sua organização e funcionamento regulamentado em regimento interno, aprovado em 31/8/922, pelo dec. n. 3.019 dessa data.

A administração da Biblioteca é exercida por um diretor a quem compete observar e fazer cumprir as disposições regulamentares, dirigir toda a organização dos trabalhos de aquisição, de catalogação e de consulta das obras, revistas e jornais.

Com o fim de auxiliar a direção da Biblioteca na aquisição de obras de interesse cultural e propriamente pedagógica, o governo designará uma comissão composta de professores das seguintes ciências: direito, medicina, engenharia, pedagogia, filologia, história e geografia, e ciências naturais.

Seção de Documentação e Intercâmbio, em 24 de fevereiro de 1943, a) Ruy Guimarães de Almeida, Chefe.

Submeta-se ao visto do Snr. Secretario de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul. Em 1º de março de 1943 - a) Lourenço Filho, Diretor do I.N.E.P.